



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313969**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038198-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MILITÃO ROSA FILHO, é agravada MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CAMPOS MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Ag. 2038198-04.2025.8.26.0000 Itapetininga 3ª VC VOTO 85005

Agte: Militão Rosa Filho.

Agda: Maria Veronica Pinto Ribeiro B Nogueira.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. REJEIÇÃO EM 1º GRAU. 2. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 3. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA TÍPICA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA. 4. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. PARTE DOS VALORES BLOQUEADOS QUE ESTAVAM DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO C.P.C. RECONHECIDA. 5. AUSENTE COMPROVAÇÃO QUANTO À NATUREZA DA OUTRA CONTA BLOQUEADA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO C.P.C. QUE SE RESTRINGE AO MONTANTE DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO É FACULTADO AO JULGADOR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA QUANDO BEM DEFINIDA A AMPLITUDE A ELA CONFERIDA PELO LEGISLADOR. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 6. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 132, objeto de embargos de declaração acolhidos a fls. 136, todas dos autos principais que, em demanda em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação ao cálculo e à penhora apresentada pelo devedor.

Alega o recorrente que a decisão agravada não pode subsistir, pois há erro na base do cálculo inaugural. Sustenta que o termo inicial do cômputo de juros moratórios sobre os honorários advocatícios sucumbenciais deve ser a data do trânsito em julgado. Argumenta que a matéria pode ser debatida mesmo em sede de petição intermediária, pois dispensa aprofundamento probatório. Assevera que a falta de planilha atualizada do débito impede a prática de novos atos constitutivos, visto que inviabiliza o pleno exercício do contraditório. Aduz que a quantia bloqueada é impenhorável. Defende a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários depositados em conta corrente ou poupança. Invoca o art. 833, X do C.P.C. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

De início, anote-se que a credora juntou

demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a fls. 24 dos autos principais, apontando como valor do débito o montante de R\$4.254,13. O executado foi intimado, nos termos do art. 523 do C.P.C., quanto ao pagamento do valor indicado e ao prazo para impugnação, certo que foi certificado o decurso sem manifestação do devedor (cf. fls. 34 dos autos principais).

Efetivada a penhora, o recorrente se insurge quanto à constrição e quanto ao valor que consta desde a instauração do incidente de cumprimento de sentença (cf. fls. 107/114 dos autos principais), de modo que se conclui ser intempestiva a irresignação do devedor.

Ainda que assim não fosse, o que se admite por mera epítrope, deve ser reconhecido que se operou a preclusão consumativa sobre a questão. É que, em exceção de pré-executividade (fls. 37/42 dos autos principais), a matéria já foi alegada pelo agravante e rejeitada pelo juízo de origem (fls. 47/48 dos autos principais). Decisão que restou confirmada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento nº 2119008-97.2024.8.26.0000. Ressalte-se que *“Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo.”* (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado” Ed. RT, 10ª ed., 2007, nota 4 ao art. 183, p. 447), e foi o que ocorreu na espécie.

Saliente-se, ainda, que a ausência de apresentação de demonstrativo atualizado do crédito no curso do incidente não obsta o prosseguimento dos atos constritivos, que estavam sendo realizados com base no valor do cálculo inicial, não impugnado tempestivamente pelo recorrente, como visto. Observo, no mais, que já apresentada planilha de cálculo atualizada pela credora (fls. 131 dos autos principais).

A impugnação ao cálculo, portanto, não merecia mesmo ser acolhida.

De resto, no caso em tela, cumpre salientar que houve um bloqueio de R\$4.254,13 na conta mantida pelo recorrente junto ao Banco Bradesco, e outro, no valor de R\$10,57, na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.

É certo que a lei atribui ao executado o ônus de provar que o bloqueio recaiu sobre verbas impenhoráveis (cf. art. 854, § 3º, I, do C.P.C.). Todavia, não há nos autos elementos que

demonstrem integralmente a alegada impenhorabilidade.

Ressalte-se que só as quantias depositadas em conta poupança em montante inferior a 40 salários mínimos são impenhoráveis, à luz do que expressamente dispõe o art. 833, X, do C.P.C. A lei considera tal valor impenhorável, sem distinção de nenhuma espécie. Isso significa que, mesmo que as quantias depositadas em contas de poupança recebam movimentações atípicas, ainda assim o regime legal não contempla nenhuma exceção. A boa doutrina proclama, aliás, que o limite legal impenhorável decorre da função de segurança alimentícia, ou previdência pessoal, que o legislador quis atribuir a essa modalidade de aplicação financeira, (Humberto Theodoro Junior, “A Reforma da Execução do Título Extrajudicial”, Ed. Forense, p. 53).

Na espécie, a constrição junto à Caixa Econômica Federal recaiu sobre conta poupança de titularidade do agravante, conforme restou comprovado pelo extrato a fls. 123 dos autos principais.

Desse modo, independente da movimentação e da origem dos recursos depositados na conta poupança, a penhora realizada não pode subsistir, visto que recaiu sobre verba que a lei considera impenhorável.

Cumprе salientar, entretanto, que o aludido dispositivo não se aplica na conta mantida junto ao Banco Bradesco. A regra só protege essa modalidade de investimento e não abrange os outros (cf. Araken de Assis, “Manual da Execução”, Ed. RT, 21ª ed., 2021, p. 332, Gledson Marques de Campos, *in* “Código de Processo Civil Comentado”, obra coletiva, coord. Helder Moroni Câmara, Ed. Almedina, 2016, comentário ao art. 833, p. 1010).

Com efeito, não há prova contundente de que os montantes constritos estivessem depositados em caderneta de poupança. A menção à “rendimentos” no extrato a fls. 124/126 dos autos principais demonstra que há aplicação automática na aludida conta, mas não comprova, inequivocamente, se tratar de conta poupança. Desse modo, não há que se falar em impenhorabilidade. Nem se pode aqui falar em interpretação extensiva da lei. Esta só é cabível quando a fórmula legal é menos ampla do que a mens legislatoris deduzida. Mas disso não se cuida na espécie, já que o legislador estabeleceu de maneira clara e expressa que a impenhorabilidade é referente a *quantia depositada em caderneta de poupança*.

Lembre-se que ao intérprete não é dado o direito de retorcer o sentido que dimana naturalmente dos vocábulos contidos na lei. Essa demasia interpretativa constitui, em realidade, o caminho para a instauração de subjetivismo daninho na lida com os comandos normativos. E isso definitivamente não contribui para a melhor distribuição da justiça. Ao contrário. Corrigir obscuridades da lei, mitigar seus rigores, é uma coisa. Alterar inteiramente seu significado é outra, bem diferente. Recorra-se, a propósito, ao preciso ensinamento de Karl Larenz a respeito, *verbis*: “*O uso lingüístico geral não é aqui certamente de muitos préstimos. Mas assinala, como sempre, os marcos adentro dos quais tem que estar o significado procurado. O que está para além do sentido literal lingüisticamente possível e é claramente excluído por ele já não pode ser entendido, por via de interpretação, como o significado aqui decisivo deste termo. Diz acertadamente Meier-Hayoz (19) que o 'teor literal tem por isso, uma dupla missão; é ponto de partida para a indagação inicial do sentido e traça, ao mesmo tempo, os limites de sua actividade interpretativa'. Uma interpretação que não se situe já no âmbito do sentido literal possível, já não é interpretação, mas modificação de sentido*” (in “Metodologia da Ciência do Direito”, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed. portuguesa, 1989, tradução da 5ª edição alemã, 1983, p. 387). O afastar-se do sentido possível dos vocábulos só é admissível em circunstâncias muito peculiares, não configuradas na espécie. O aplicador da lei não pode e não deve dar nova redação a dispositivo que é suficientemente claro e que, por causa disso mesmo, não exige ingentes esforços hermenêuticos. Não é por outro motivo que a boa doutrina proclama que “*A admissão da capacidade criativa dos magistrados que desconsidere completamente a expressão do texto legislado desvirtuaria o que há de mais elementar na função jurisdicional*” (Lucas Catib de Laurentis, “Interpretação conforme a Constituição – conceitos, técnicas e efeitos”, Ed. Malheiros, 2012, p. 111). O referido autor ainda menciona a lição de Cass R. Sustein, professor de Harvard, segundo a qual “*a exigência de se manter adstrito ao texto constitui uma forma vital de disciplinar os magistrados e impedir o exercício arbitrário do poder judicial*” (apud ob. e loc cits).

Portanto, não é admissível interpretação do texto legal que desconsidere inteiramente os limites daquilo que nele está contido. Haveria modificação de sentido, algo que, em rigor, constitui tarefa do Poder Legislativo. A alteração do sentido da norma não é atribuição do julgador.

Além disso, não se pode perder de vista que a regra que contempla a impenhorabilidade é excepcional. A regra geral é a de que o patrimônio do devedor responde por seus débitos. A boa doutrina proclama que a regra excepcional só deve ser aplicada à hipótese que ela contemple, sem acréscimos ou supressões (cf., a propósito, Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Ed. Forense, 9ª ed., 1980, p. 236). Não se admite que ela possa receber interpretação extensiva ou analógica. A propósito, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (Rec. Esp. 1.330.567/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013).

Então, é de rigor a manutenção da mencionada constrição.

Em suma, o recurso comporta parcial provimento, apenas para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 10,57, constricto na conta do agravante mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso.

Campos Mello  
Desembargador Relator